

10/06/2008

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.389-1 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ROBERTO SARDINHA JUNIOR**  
**AGRAVADO(A/S)** : **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(A/S)**

**EMENTA**

**Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. TCLLP. TIP. Declaração de inconstitucionalidade. Efeitos *ex nunc*. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc*, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, à declaração de inconstitucionalidade de legislação do Município do Rio de Janeiro que fixou alíquotas progressivas para o IPTU e instituiu a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP e a Taxa de Iluminação Pública - TIP.
2. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de junho de 2008.

  
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



10/06/2008

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.389-1 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ROBERTO SARDINHA JUNIOR**  
**AGRAVADO(A/S)** : **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Município do Rio de Janeiro interpõe agravo regimental (fls. 149 a 157 - fax e fls. 160 a 168 - original), contra a decisão de folhas 144 a 146, da lavra do Ministro **Sepúlveda Pertence**, com a seguinte fundamentação:

*“Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade.*

*O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU e das referidas taxas, pede a atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º; e 30, III, V, VI, e VII, da Constituição Federal.*

**Decido.**

*É inviável o RE.*

*Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, de que:*

*“Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).*

*- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que*

o **IPTU** com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.'

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T, **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar**, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (*uti universi*), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido.'

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003,

Pleno, **Ellen**,  
*quid*

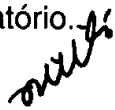
AI 651.389-AgR / RJ

*No tocante à taxa de iluminação pública – em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a Súmula 670 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).*

*Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo”.*

Insiste o agravante na possibilidade da concessão de efeitos **ex nunc** ao controle difuso de constitucionalidade da legislação municipal que fixou alíquotas progressivas para o IPTU e instituiu a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP e a Taxa de Iluminação Pública - TIP.

É o relatório.



**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

O inconformismo não merece prosperar. É recorrente a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade da aplicação de efeitos **ex nunc**, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, à declaração de inconstitucionalidade de legislação do Município do Rio de Janeiro que fixou alíquotas progressivas para o IPTU e instituiu a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP e a Taxa de Iluminação Pública - TIP. Sobre o tema, anote-se:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 663 do STF). II - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. III - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. IV - Agravo improvido” (RE nº 380.427/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos **ex nunc** à*

AI 651.389-AgR / RJ

*declaração de inconstitucionalidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 634.030/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 28/9/07).*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (RE nº 376.654/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 29/6/07).**

Manifestamente infundado, nego provimento ao agravo regimental e condeno o agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

*out*

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 651.389-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ROBERTO SARDINHA JUNIOR


AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO  
- CEHAB/RJ

ADV.(A/S): ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 10.06.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
apl Coordenador